

Continuação

TABELA II

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI
Professor	1	1092,00	1146,00	1203,93	1264,12	1327,33	1393,69
Professor e Pedagogo	3	1365,00	1433,25	1504,91	1580,15	1659,16	1742,18
Professor e Pedagogo	4	1638,00	1719,90	1805,89	1896,18	1990,99	2090,53
Professor e Pedagogo c/ Mestrado	5	1965,60	2063,88	2167,07	2275,42	2389,20	2508,65
Professor e Pedagogo c/ Doutorado	6	2358,72	2476,65	2600,49	2730,51	2867,03	3010,39

ANEXO II

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	DOCÊNCIA	QUANTIDADE
1	Professor de Nível Médio	Educação Básica	800
3	Professor com Licenciatura Plena / ou formação superior	Educação Básica	200
4	Professor com Pós-graduação/Especialização	Educação Básica	50

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS / GRATIFICAÇÕES
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

A – Cargos em Comissão

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Diretor de Unidade de Ensino de grande porte	DE-1	04	R\$ 2.000,00
Diretor de Unidade de Ensino de médio porte	DE-2	20	R\$ 1.300,00
Diretor de Unidade de Ensino de pequeno porte	DE-3	60	R\$ 700,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de grande porte	DE-4	04	R\$ 1.000,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de médio porte	DE-5	20	R\$ 650,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de pequeno porte	DE-6	60	R\$ 510,00

B – Função de Confiança

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Secretário de Unidade de Ensino	SE-1	20	R\$ 900,00
Secretário de Unidade de Ensino	SE-2	60	R\$ 540,00

Lei nº 03/2010

“Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente de Monte Santo e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Monte Santo, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, visando também ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – O Município destinará recursos e espaços públicos para implementar as políticas citadas no caput.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, é órgão autônomo, normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento das crianças e dos adolescentes, observada a composição paritária de seus membros.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, a saber:

- I. 04 representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:
 - a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - d) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II. quatro representantes de entidades não-governamentais que estejam constituídas há mais de um ano e que, de preferência, atuem diretamente na formação da criança e do adolescente e na defesa dos seus direitos.

§ 1º - Os Conselheiros e respectivos suplentes do Poder Público serão indicados por ato privativo do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre pessoas com poder de decisão no âmbito do respectivo setor da Administração Pública, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 2º - As entidades não-governamentais citadas no inciso II do caput serão escolhidas em assembléia geral convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 3º - Os Conselheiros titulares e suplentes representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos conforme critérios definidos no âmbito interno de cada uma delas ou, na falta de regulamentação interna, por indicação do respectivo representante legal, até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 4º - No caso de omissão ou demora injustificada por parte das entidades não-governamentais em indicar seus representantes (titular e suplente), será convocada a próxima mais votada e, inexistindo esta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará nova assembléia, convidando as entidades nele inscritas para escolha da substituta.

§ 5º - Para cada membro titular, será indicado um suplente de acordo com as mesmas regras.

§ 6º - Os Conselheiros exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução.



§ 7º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 8º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, obedecendo aos critérios de escolha previstos nesta Lei, no prazo de dez dias após a indicação citada no § 3º.

§ 9º - O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido por seus pares, observadas as normas regimentais.

§ 10 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, impedimento que se estende em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos das crianças e dos adolescentes, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse das crianças e dos adolescentes;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

IV – elaborar seu Regimento Interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

VI – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – fazer sugestões sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, à saúde e à educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – exarar parecer sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, comunicando-o ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude;

XI – realizar a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, comunicando-o ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude;

XII – determinar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, estabelecendo necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – sugerir ao Poder Executivo a remuneração dos membros do Conselho Tutelar e a correção desta, no mês de maio de cada ano, observando-se os critérios estabelecidos nesta Lei;

XIV – designar a comissão responsável por coordenar o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar;

XV – instituir o processo de eleição do Conselho Tutelar conforme o disposto nesta Lei;

XVI – diplomar os Conselheiros Tutelares eleitos, inclusive os suplentes.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá funcionar na sede destinada a abrigar o Conselho Tutelar, devendo ser assegurada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta dias) da publicação desta Lei, a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único – Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes de convênios celebrados com os Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos municipais atuantes nesta área, instituições públicas ou privadas;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas resultantes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V – pelos valores decorrentes de penas de prestações pecuniárias aplicadas pelo Poder Judiciário;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 10 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica aberta em nome da Prefeitura Municipal e sob a administração do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e sua contabilidade ficará a cargo do setor pertinente daquela.

Parágrafo único – A movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente depositados na conta referida no caput deste artigo far-se-á através de cheques emitidos pessoa nomeada pelo prefeito municipal.

Art. 12 – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão ser aplicados no custeio das atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 13 – Os saldos das dotações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício, serão aplicados no exercício subsequente.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Conselho Tutelar, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social, é órgão permanente e autônomo não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único – O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva e será remunerado na forma desta Lei, inadmitida sua acumulação com outra função pública.

Art. 15 - Os Membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, dentre os candidatos aprovados em teste de conhecimentos.

Art. 16 - A eleição obedecerá ao disposto nesta Lei e será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral designada por este.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 17 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 18 - Somente poderá concorrer à eleição o candidato que preencher os seguintes requisitos:

I – Possuir reconhecida idoneidade moral, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Contar com a idade mínima de 21 (vinte e um) anos na data da posse;

III – Ter residência e domicílio eleitoral no Município há mais de 2 (dois) anos;

IV – Estar quite com a Justiça Eleitoral e, no caso do sexo masculino, também com o Serviço Militar;

V – Ter formação no Ensino Médio na data da posse;

VI – Obter aprovação em teste de conhecimentos promovido pela Comissão Eleitoral, que verse principalmente sobre os princípios e as normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 19 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em qualquer meio de comunicação local e/ou afixado em locais públicos, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos Conselheiros Tutelares a serem substituídos.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público participando o início do processo eleitoral.

§ 2º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomará as providências necessárias à divulgação desse pleito eleitoral na comunidade, inclusive no que se refere à convocação dos eleitores.

§ 3º – Poderá cadastrar-se como eleitor nesse processo de escolha qualquer cidadão que possua domicílio eleitoral neste Município.

§ 4º – O cadastramento dos eleitores será realizado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, o interessado apresentar comprovante do requisito previsto no § 3º.

§ 5º – Aplica-se, no que couber, a legislação eleitoral em vigor quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 20 - A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral.

Parágrafo único – O candidato deverá apresentar, para simples conferência, no ato da inscrição para o teste de conhecimentos, o seu documento de identidade e assinar declaração de que possui os requisitos do art. 18, os quais deverá comprovar caso seja aprovado, sob pena de inabilitação.

Art. 21 - A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, considerando-se habilitados ao pleito os que obtiverem aproveitamento equivalente a, no mínimo, 60% da nota máxima, ficando os demais automaticamente desclassificados.

Parágrafo único – A Comissão Eleitoral determinará a publicação do resultado definitivo do teste de que trata o caput, ocasião em que abrirá prazo para apresentação dos documentos citados no art. 18.

Art. 22 – Autuado o pedido de inscrição dos aprovados com a respectiva documentação, a Comissão Eleitoral mandará expedir edital com os nomes daqueles, fixando prazo de 3 (três) dias para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão desse município.

§ 1º - O Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias contados de sua intimação, podendo apresentar impugnação.

§ 2º - Ao fim do prazo, se tiver sido oferecida impugnação, o candidato será notificado, por edital, a apresentar defesa em 3 (três) dias e, após, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação em igual prazo, decidindo, definitivamente, a Comissão Eleitoral em período idêntico.

Art. 23 - Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital, especificando os candidatos habilitados, bem como o dia, horário e local da eleição.

Art. 24 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 25 - É vedada a propaganda eleitoral nos bens públicos e nos veículos de comunicação social.

Art. 26 - À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 27 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos e a respectiva quantidade de votos recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que alcançar o melhor desempenho no teste de conhecimentos e, persistindo aquela situação, o mais idoso.

§ 3º - Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do edital previsto no caput, os eleitos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que oficiará ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados e empossados no dia posterior ao término do mandato dos antecessores.

§ 4º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o servidor público municipal diplomado no cargo de Conselheiro Tutelar será automaticamente afastado de suas funções durante o período em que assumir o mandato.

§ 5º - Vagando o cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 6º - Ocorrendo vacância do cargo e inexistindo suplentes na forma do § 5º, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar na forma desta lei para o preenchimento da vaga e, se possível, de um número mínimo de 5 (cinco) suplentes.

§ 7º - Os Conselheiros Tutelares titulares e suplentes submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos promovidos por uma comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 28 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, impedimento que se estende em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições pertinentes constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

Parágrafo único - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional no exercício de suas atribuições.

Art. 30 - O Conselho Tutelar funcionará, em expediente normal, das 8:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira e, em regime de plantão, consoante dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º - Para viabilizar o atendimento de emergência fora do expediente normal, a escala de plantão será afixada permanentemente na porta da sede do Conselho Tutelar, a fim de que o plantonista possa ser facilmente localizado.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, devendo cada Conselheiro prestar 40 horas semanais.

Art. 31 - Os casos submetidos ao Conselho Tutelar deverão ser objeto de registros próprios, com indicação das providências adotadas, aos quais só terão acesso os Conselheiros Tutelares e, mediante solicitação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público e a autoridade judiciária.

Parágrafo único - O Conselheiro que prestar atendimento inicial ao caso o acompanhará, se possível, até o seu encerramento.

Art. 32 - O Conselho Tutelar funcionará na mesma sede devendo ser assegurada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta dias) da publicação desta Lei, a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Tutelar, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 33 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

SEÇÃO VII

DA CRIAÇÃO DE CARGOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 - Ficam criados 5 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - O vencimento básico corresponderá a salário mínimo mensal determinado pela administração pública e a função não gera relação de emprego, cumprindo entretanto ao Município a responsabilidade pelos encargos previdenciários dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º - Caso o diplomado como Conselheiro Tutelar seja um servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração,

podendo retornar ao seu cargo original ao fim do mandato ou a qualquer tempo, caso o deseje, contado o seu tempo de serviço para todos os efeitos.

§ 3º - O Município poderá firmar convênios com os Poderes Estadual e Federal para permitir a vantagem prevista no parágrafo anterior aos servidores destes.

§ 4º - A empresa particular cujo empregado for eleito Conselheiro Tutelar e se dispuser a cedê-lo nos moldes do § 3º será agraciada com diploma de relevantes serviços prestados à infância e juventude.

Art. 35 - São assegurados aos Conselheiros Tutelares os direitos conferidos aos servidores públicos municipais, inclusive férias e décimo-terceiro, na forma da lei pertinente.

§ 1º - Aos Conselheiros Tutelares aplica-se o regime jurídico único dos servidores civis do Município, no que não for incompatível com a sua função e com o disposto nesta Lei.

§ 2º - As férias anuais dos Conselheiros Tutelares serão gozadas na proporção de um por mês.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS E AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 36 - São consideradas faltas funcionais graves as seguintes condutas praticadas pelo Conselheiro de Direitos ou pelo Conselheiro Tutelar:

I - usar da função em benefício próprio, inclusive para receber gratificações, custas ou honorários;

II - deixar de comparecer, injustificadamente, às reuniões do Conselho;

III - revelar conduta pública ou particular incompatível com a função ou exceder-se no exercício desta, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - omitir-se no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Também se constituem faltas funcionais graves, para o Conselheiro Tutelar:

I - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

II - aplicar medida de proteção que contrarie a decisão do colegiado do Conselho Tutelar;

III - deixar de residir neste Município;

IV - assumir outra função pública antes de desvincular-se do Conselho Tutelar.

Art. 37 - Outro Conselheiro, o Ministério Público ou qualquer cidadão deste município poderá denunciar a prática de qualquer das condutas descritas no art. 36, caso em que o Presidente do respectivo Conselho determinará a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, assegurada a ampla defesa ao investigado.

§ 1º - Encerrado o procedimento, os autos serão encaminhados ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que o resultado da investigação seja submetido ao Plenário, o qual determinará a aplicação de eventual sanção, se for o caso.

§ 2º - Em caso de denúncia referir-se ao Presidente do Conselho Tutelar, o procedimento disciplinar será instaurado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; relacionando-se com a pessoa deste, caberá a direção dos trabalhos de apuração ao Vice-Presidente.

§ 3º - O Conselheiro poderá ser afastado provisoriamente de suas funções, no curso do procedimento disciplinar, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, para se assegurar a fiel apuração dos fatos que lhe sejam atribuídos.

Art. 38 - Aplica-se a advertência escrita nas situações previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 36 e I e II do parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 39 - Caberá a suspensão de até três meses nos casos do inciso I do caput do art. 36 e na reincidência de atitudes a que tiver sido cominada advertência.

§ 1º - Considera-se reincidência quando o Conselheiro comete nova falta funcional depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

§ 2º - Quando o Conselheiro Tutelar for punido com suspensão, não receberá a remuneração referente ao período em que estiver cumprindo a sanção.

Art. 40 – Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – não comparecer, injustificadamente, a três reuniões do Conselho consecutivas ou seis alternadas, durante um ano.

II – for irrecorrivelmente condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – cometer nova falta funcional grave após ser penalizado irrecorrivelmente com suspensão.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se ao Conselheiro Tutelar que praticar qualquer das condutas referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 36.

§ 2º - Também perderá o mandato o Conselheiro de Direitos que deixar de pertencer ao setor governamental ou entidade não governamental pela qual foi indicado para exercer tal função.

Art. 41 – Quando a violação cometida pelo Conselheiro constituir ilícito penal, os responsáveis pela apuração deverão oferecer notícia do fato ao Ministério Público.

Art. 42 – Considera-se vago o cargo em caso de falecimento, perda do mandato ou renúncia, situações em que o suplente assumirá definitivamente.

§ 1º - Em caso de vacância, o suplente exercerá o cargo somente até a data em que findaria o mandato iniciado pelo substituído.

§ 2º - O suplente assumirá provisoriamente as funções quando o titular afastar-se por período superior a cinco dias ou em casos de extrema necessidade, percebendo a remuneração correspondente ao tempo em que trabalhou, garantidos, também, ao titular os direitos deste.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 44 – Fica mantido o atual Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma como ele se encontra composto, até o fim do seu mandato.

Art. 45 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, dar-se-á início ao primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Os Conselheiros Tutelares escolhidos na forma deste artigo serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal dentro de uma semana após a diplomação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Santo –BA,
em 23 de abril de 2010.**

**EVERALDO JOEL DE ARAÚJO
Prefeito Municipal**

Lei nº 04/2010

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município, altera Lei 01/2001 e outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Monte Santo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, cargos em comissão de Direção, Assistência e de Encarregados, destinados a Procuradoria Jurídica e as Secretarias, conforme discriminados no Anexo I deste projeto de lei:

I - destinados a Procuradoria Jurídica do Município:

- a) Dois CC – 5
- b) Um Procurador Geral

II - destinados a Secretaria Municipal de Administração

- a) Nove CC – 6

III - destinados a Secretaria Municipal de Finanças

- a) Um CC – 9
- b) Dois CC – 6
- c) Cinco CC - 8

IV - destinados a Secretaria Municipal de Infra Estrutura

- a) Três CC - 8

V - destinados a Secretaria Municipal de Assistência Social

- a) Um CC – 6
- b) Um CC – 7
- c) Dois CC - 8

VI - destinados a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

- a) Quatro CC – 8

VII - destinados a Secretaria Executiva

- a) Quatro CC – 8

VIII - destinados a Secretaria Municipal de Transporte

- a) Um CC - 6

§ 10 Em decorrência do disposto no caput e seus incisos, ao Anexo Único – Tabela de Cargos de provimento de comissão da Lei nº 01/2001, de 16 de janeiro de 2001, será incorporado o anexo deste projeto de Lei.

Art. 2º – O poder Executivo, disporá, mediante decreto, sobre as atribuições dos cargos em comissão, criados por esta Lei, na estrutura organizacional dos órgãos da Prefeitura Municipal.

Art. 3º – Todos os cargos que constam nesta Lei são de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º – As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO

em 25 de maio de 2010

EVERALDO JOEL DE ARAÚJO

Prefeito

ANEXO I
CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSONADOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VAGA	SALÁRIO R\$
Diretor de Licitação	CC – 9	01	1.800,00
Assessor Jurídico c/ OAB	CC – 5	02	2.000,00
Encarregado de Compra	CC – 6	01	700,00
Encarregado de Recuperação e Manutenção Poços	CC – 6	01	700,00
Encarregado de Manutenção e Instalações Elétricas	CC – 6	01	700,00
Assessor de Programas e Projetos Sociais	CC – 7	01	800,00
Encarregado de Captação de Microcrédito	CC – 6	01	700,00
Encarregado de Transporte	CC – 6	03	700,00
Encarregado de Iluminação Pública	CC – 6	03	700,00
Encarregado de Vias Públicas	CC – 6	03	700,00
Assistente de Gabinete	CC – 8	12	900,00
Assistente de Compras	CC – 8	02	900,00
Supervisor de Ensino	CC – 8	04	900,00
Procurador Geral	NE	01	4.200,00